



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.328 - BA (2014/0032515-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ALISSON COSTA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PROCESSUAL (CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA). PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1.A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve indicar, expressamente, elementos reais e concretos de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Hipótese na qual o Acusado teria praticado crime de roubo circunstanciado com emprego de arma (faca) em concurso com mais 5 agentes, contra vítima (taxista) que foi mantida refém durante toda a ação, que terminou com um assalto a estabelecimento comercial.

3. O Supremo Tribunal e esta Corte Superior firmaram o entendimento de que a análise do *modus operandi* da conduta pode fundamentar conclusão cautelar sobre a periculosidade do Réu.

4. E, no caso, a medida excepcional foi determinada a partir de base empírica idônea, pois os elementos consignados nos autos revelam a extrema periculosidade concreta do Recorrente, o que justifica a necessidade da segregação para a **garantia da ordem pública**.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.328 - BA (2014/0032515-4)

RECORRENTE : ALISSON COSTA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por ALISSON COSTA NUNES – preso processualmente desde o flagrante, ocorrido no dia 18 de junho de 2013, e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §§ 1.º e 2.º, incisos I, II e V do Código Penal –, em face de acórdão proferido no HC n.º 0014050-65.2013.8.05.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. É a ementa do acórdão ora impugnado (fls. 50/52):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO DESDE 18.06.2013, ACUSADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 1º E § 2º, INCISOS 1, II E V DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Colhe-se do in folio que no dia 17 de junho do corrente ano, o paciente em companhia de JUCIMAR BORGES DE SANTANA, ARLAN DOS SANTOS ROGÉRIO e mais outros três rapazes apelidados de MII, MAREZIA e CAIQUE, na localidade do Povoado do Banga, zona rural de Santo Amaro/BA, roubaram o veículo FIAT SIENA, de placa policial JR52075, fazendo refém o condutor, o Sr. PERIVALDO DE JESUS LEITE. Colhe-se, ainda, que na mesma data o paciente e os indivíduos já mencionados assaltaram o estabelecimento comercial de nome fantasia "Mercadinho Paraguassu" localizado do Povoado de Coqueiros, zona rural de MaragogipeBA, donde subtraíram a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

2. Compulsando os autos, constata-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente julgou necessária a sua segregação, principalmente, para garantia da ordem pública, associada da presença de indícios de autoria e de materialidade do delito.

3. A associação do paciente com cinco comparsas para o cometimento do roubo, a utilização de um taxi para o transporte dos infratores até o local do delito, a subjugação do taxista e sua manutenção em poder dos agentes durante todo o curso da ação delituosa, o emprego de arma e a divisão de tarefas, além da subtração de quantia bastante expressiva, consubstanciam elementos concretos absolutamente idôneos a evidenciar a necessidade de resguardo da ordem pública.

4. Deve-se destacar, assim, a periculosidade do paciente, vez que este demonstrou desprezo pelas normais penais diante da ação delituosa perpetrada (roubo majorado a veículo e a estabelecimento comercial), preservando-se nesse momento a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Condições pessoais favoráveis ao paciente, por si só, não são capazes de assegurar a concessão da ordem.

6. Parecer ministerial opinando pela denegação do habeas corpus.
ORDEM CONHECIDA E DENEGADA"

Para correta compreensão da controvérsia, reproduzo o relatório lançado no writ n.º 0014050-65.2013.8.05.0000 pelo Desembargador-Relator, *in verbis* (fls. 52/53):

"A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, através do Bel. WAGNER DE ALMEIDA PINTO, impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de ALISSON COSTA NUNES, apontando como autoridade coa tora o MM Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Maragogipe.

Noticiou o impetrante que o paciente encontra-se custodiado desde 18.06.2013, por ter sido preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art 157, § 1º e § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal Sustentou,, em síntese, que o decreto prisional não trouxe elementos concretos e idôneos a justificar a custódia cautelar do paciente.

Ressaltando que o paciente é primário e possui residência fixa, pugnou pelo acolhimento do pedido liminar e, no mérito, pela concessão da ordem.

Pela decisão de fls 33/34, denegou-se o pedido liminar às fls. 36, prestadas informações pela autoridade indigitada coatora.

Instada a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 39/42 opinou pela denegação da ordem."

No presente recurso, o Recorrente alega, em suma, ausência de fundamentação concreta para justificar a custódia cautelar, reiterando os fundamentos da petição inicial.

Dessa forma, requer a expedição de alvará de soltura.

Razões recursais às fls. 65/74.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade proferido à fl. 76.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/87, em parecer assim ementado (fl. 84):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.328 - BA (2014/0032515-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PROCESSUAL (CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA). PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1.A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve indicar, expressamente, elementos reais e concretos de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Hipótese na qual o Acusado teria praticado crime de roubo circunstanciado com emprego de arma (faca) em concurso com mais 5 agentes, contra vítima (taxista) que foi mantida refém durante toda a ação, que terminou com um assalto a estabelecimento comercial.

3. O Supremo Tribunal e esta Corte Superior firmaram o entendimento de que a análise do *modus operandi* da conduta pode fundamentar conclusão cautelar sobre a periculosidade do Réu.

4. E, no caso, a medida excepcional foi determinada a partir de base empírica idônea, pois os elementos consignados nos autos revelam a extrema periculosidade concreta do Recorrente, o que justifica a necessidade da segregação para a **garantia da ordem pública**.

5. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Consta dos autos que, no dia 18 de junho de 2013, o Recorrente foi preso em flagrante delito, e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §§ 1.º e 2.º, incisos I, II e V do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pelo seguinte fundamento (fl. 16):

"Deveras, no presente caso há indícios de autoria e materialidade, sendo que o instituto da prisão preventiva, de previsão constitucional (art. 50, LXI, da CF), insere-se nas hipóteses excepcionais de restrição a liberdade individual, devendo ser decretada nos casos em que se encontrar provada a existência do crime, bem como indícios suficientes de autoria, estando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

[...].

Ora, os crimes de roubo são cometidos com violência e nesse caso especial uma das vítimas ficou horas em poder dos flagrados, deixando entrever a periculosidade dos presos, motivo pelo qual o caso deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encarado com rigor pela Justiça Penal, até mesmo como medida de defesa da sociedade em face da criminalidade emergente, impondo-se a custódia preventiva dos flagrados, cuja liberdade constitui motivo de insegurança e temor social." (grifei)

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por sua vez, denegou a ordem de *habeas corpus* originária, decidindo pela manutenção da prisão preventiva, *in verbis* (fls: 54/57):

"Insurge-se o impetrante contra a prisão preventiva do paciente, asseverando serem inidôneos os fundamentos invocados para lastrear a sua custódia cautelar.

Colhe-se do in folio que no dia 17 de junho do corrente ano, o paciente em companhia de JUCIMAR BORGES DE SANTANA, ARLAN DOS SANTOS ROGÉRIO e mais outros três rapazes apelidados de MII, MAREZIA e CAIQUE na localidade do Povoado do Banga, zona rural de Santo Amaro/BA, roubaram o veículo FIAT SIENA, de placa policial JR52075, fazendo refém o condutor, o Sr PERIVALDO DE JESUS LEITE.

Colhe-se, ainda, que na mesma data o paciente e os indivíduos acima mencionados assaltaram o estabelecimento comercial de nome fantasia "Mercadinho Paraguassu" localizado do Povoado de Coqueiros, zona rural de Maragogipe/BA, donde subtraíram a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Restou demonstrado que a prisão preventiva do paciente tem como principal fundamento a garantia da ordem pública e a paz social, senão vejamos.

A ordem pública refere-se, em primeiro lugar, às providências de segurança necessárias para evitar que o sujeito pratique novos crimes, quer porque é propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

*Compulsando os autos, constata-se que **a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente julgou necessária a sua segregação, principalmente, para garantia da ordem pública, associada da presença de indícios de autoria e de materialidade do delito.***

Portanto, não é possível enxergar a ilegalidade da prisão.

Na decisão, a nobre magistrada a quo, embora tenha tecido algumas considerações de cunho genérico e abstrato, trouxe o principal argumento para respaldar a custódia do paciente, através dos seguintes termos:

[...].

Deve-se destacar, assim, a periculosidade do paciente, vez que este demonstrou desprezo pelas normas penais diante da ação delituosa perpetrada (roubo majorado a veículo e a estabelecimento comercial), preservando-se nesse momento a ordem pública.

*Assim, **a gravidade do crime imputado ao paciente, aliado ao fato de ter se associado com cinco comparsas para o cometimento do ilícito penal e o modus operandi adotado, são motivos suficientes para a manutenção da***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua custódia cautelar.

Dessa forma, como bem assinalou a douta Procuradora de Justiça, "[a associação do Paciente com cinco comparsas para o cometimento do roubo, a utilização de um táxi para o transporte dos infratores até o local do delito, a subjugação do taxista e sua manutenção em poder dos agentes durante todo o curso da ação delituosa, o emprego de arma e a divisão de tarefas, além da subtração de quantia bastante expressiva, consubstanciam elementos concretos absolutamente idôneos a evidenciar a necessidade de resguardo da ordem pública.]" (sic fl 41)

Logo, os fundamentos que embasaram a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente são evidentes e irrefutáveis, uma vez que considerou a materialidade e os indícios de autoria, e ainda os eventuais riscos advindos da soltura do paciente no atual momento processual.

De mais a mais, contrariamente ao asseverado pelo impetrante, não se exige para a decretação da prisão preventiva ou mesmo para a sua manutenção, que o paciente seja reincidente ou tenha maus antecedentes. Impõe-se o decreto preventivo quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e, também, uma de suas condições, que, no caso concreto, pode ser demonstrada pela garantia da ordem pública." (grifei)

Com efeito, vê-se claramente nos elementos dos autos que há fundamentação substancial na constrição do Recorrente.

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

E, no caso, a constrição tem base empírica idônea, o que se conclui ao avaliar-se a quantidade *modus operandi* da conduta praticada pelo Recorrente, na qual, repita-se, **"uma das vítimas ficou horas em poder dos flagrados, deixando entrever a periculosidade dos presos"**, além de ter-se consignado que **"a gravidade do crime imputado ao paciente, aliado ao fato de ter se associado com cinco comparsas para o cometimento do ilícito penal e o modus operandi adotado, são motivos suficientes para a manutenção da sua custódia cautelar"** (fl. 56 – grifei). Resta demonstrada, nos limites do juízo cautelar sobre o pedido de prisão processual, a extrema periculosidade do Acusado.

Com igual conclusão:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: PREJUÍZO DA ALEGAÇÃO. 2. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS COM A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA: INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO NESTA PARTE. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA: FUNDAMENTO IDÔNEO.

[...].

3. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus fica prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente.

4. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.

5. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, ordem denegada." (STF, HC 113.185/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos. Precedentes.

2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o acusado teria praticado delito de roubo circunstanciado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, um deles adolescente, contra vítima que teve sua capacidade de defesa reduzida por estar parada com seu veículo no trânsito.

3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. Recurso desprovido." (STJ, RHC 34570/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.*

2. *Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Com efeito, foi decretada a custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, em razão das circunstâncias do caso, que retrataram, in concreto, a periculosidade do paciente, visto que demonstrou possuir "índole extremamente agressiva", porquanto, em tese, juntamente com duas pessoas e um menor infrator, subtraiu vários objetos de valor de quatro pessoas, em que "exteriorizando a agressividade com que se norteava, empunhava o revolver calibre 38 de fabricação argentina, apontando-o para as vítimas, ameaçando-as de morte".*

3. *Ademais, o juízo de primeiro grau ressaltou que essa ação teve uma "maior reprovabilidade porquanto o autuado contou com a participação de um menor adolescente para a consumação do crime", além disso, o paciente estaria reiterando na prática delituosa, pois responde também à ação penal por tráfico de entorpecentes e crime de trânsito.*

4. *Habeas corpus não conhecido.*" (STJ, HC 246.816/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013.)

Portanto, frise-se: os elementos consignados na decretação da prisão revelam a extrema periculosidade *in concreto*, o que justifica a necessidade da segregação para a **garantia da ordem pública**.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0032515-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.328 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004568320138050161 00140506520138050000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALISSON COSTA NUNES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.